



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 2ª Vara da Comarca de Pirassununga**

Rua José Bonifácio, 70 - Bairro: Centro - CEP: 13631062 - Fone: 19-2134-5707 - Email: pirassununga2@tjspjusbr

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4000665-61.2025.8.26.0457/SP**

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Fernando Lubrechet**, Prefeito Municipal de Pirassununga, contra ato do **Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Sr. Wallace Ananias de Freitas Bruno**, visando a proteção de direito líquido e certo contra o encerramento da Comissão Especial de Inquérito (CEI) n.º 001/2005 sem a observância dos critérios legais. O Impetrante buscou, alternativamente, o reconhecimento da obrigatoriedade de votação do Relatório Final pelo Plenário e a suspensão dos atos posteriores.

O Impetrante alega a violação do devido processo legal e a nulidade absoluta do procedimento da CEI por **não ter havido a votação do Relatório Final** em Plenário, conforme o que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 43, § 7º). Em decorrência dessa falha, os pedidos de cassação e a abertura da Comissão Processante (ocorrida em 08/09/2025) seriam nulos.

O Ministério Público manifestou desinteresse na intervenção meritória.

A Autoridade Coatora, em suas informações, suscitou preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu que o Art. 43, § 7º, do Regimento Interno, que exige a aprovação do Relatório da CEI em Plenário, é **inconstitucional** por confrontar o princípio da simetria e o direito de investigação das minorias.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, pois a matéria é exclusivamente de direito e os elementos documentais constantes dos autos são suficientes à apreciação da controvérsia, não havendo requerimento de provas pelas partes.

**Passo à análise das preliminares.**

**Da Ilegitimidade Passiva:** O Presidente da Câmara é a Autoridade Coatora legítima por ser o responsável pela pauta das sessões, pela aplicação do Regimento Interno e por dar o encaminhamento final às conclusões da CEI (Art. 16, I, X, XIV, Res. 165/2005). O ato de dar ou não dar prosseguimento ao Relatório e convocar a sessão de julgamento é de sua competência. **Rejeito a preliminar.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 2ª Vara da Comarca de Pirassununga**

Da **Inépcia da Inicial/Ausência de Direito Líquido e Certo**: A discussão sobre o direito líquido e certo se confunde com o mérito, pois depende da interpretação da legalidade do ato praticado à luz do Regimento Interno. No caso, a existência de regra expressa no Regimento Interno (Art. 43, § 7º) sustenta a tese do Impetrante e constitui, *em tese*, o direito líquido e certo à observância do rito. O que será analisado abaixo.

Superada as questões processuais, passo à análise do mérito.

No mérito, a ordem deve ser concedida.

O Mandado de Segurança visa a correção de ato que o Impetrante considera ilegal, consubstanciado na não observância do rito regimental para a conclusão da CEI 001/2025.

**Da Legalidade da Exigência de Votação (Art. 43, § 7º, RI – Resolução nº 165 de 13/04/2005 -evento 1, DOC9)**

O cerne da controvérsia é a vigência e aplicação do art. 43, § 7º, da Resolução n.º 165/2005 (Regimento Interno - RI), que dispõe:

*"Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento."* (grifo nosso)

A Autoridade Coatora alega a inconstitucionalidade deste dispositivo, com base na simetria com a Constituição Federal e na jurisprudência do STF (MS 26.441/DF), que protege as minorias de terem o resultado de suas investigações censurado pela maioria.

Ao contrário do que entende a Câmara Municipal, não há inconstitucionalidade do Regimento Interno. A Constituição Federal, no artigo 58, §3º trata das Comissões Parlamentares de Inquérito, sendo certo que tanto o Regimento Interno do Senado Federal (art. 150), como da Câmara dos Deputados (art. 37) disciplinam os procedimentos específicos e fazem referência à aprovação do relatório final pelo plenário.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem se manifestado pela possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle de legalidade dos atos *interna corporis* quando houver inobservância do Regimento Interno ou da Lei Orgânica, como visto na ementa juntada pelo Impetrante, conforme jurisprudência que segue:

*Ação anulatória de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito – Diversas nulidades apontadas e não refutadas a contento pela Câmara Municipal de Lorena – Ilegalidade na nomeação dos membros da Comissão – Apresentação do Relatório Final dos trabalhos que não observou ao Regimento Interno – Sentença de improcedência reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10006090620198260323 SP 1000609-06.2019.8.26.0323, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 31/03/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/03/2020)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 2ª Vara da Comarca de Pirassununga**

Enquanto o dispositivo do art. 43, § 7º, do Regimento Interno (Res. 165/2005) não for formalmente revogado pela própria Câmara, ou não for objeto de declaração de inconstitucionalidade, em via concentrada ou difusa, por Órgão competente, ele **permanece vigente e vinculante** para a Autoridade Coatora.

Alegar a inconstitucionalidade de uma norma vigente e de aplicação obrigatória para justificar seu descumprimento, sem que haja prévia manifestação judicial ou legislativa válida, configura um **vício de legalidade do ato administrativo**. A Autoridade Coatora não pode, por ato próprio, deixar de aplicar uma norma regimental vigente sob alegação de inconstitucionalidade, violando, assim, o **princípio da legalidade estrita** que rege a Administração Pública.

O direito líquido e certo à observância do rito procedimental estabelecido no Regimento Interno da Casa de Leis, portanto, encontra-se demonstrado.

**Dos Vícios de Procedimento e Probatória**

O Impetrante também alegou violação ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa por falta de comunicação formal do Relatório e de acesso integral aos autos.

Embora o Mandado de Segurança não seja a via adequada para discutir o mérito da prova, a instrução processual confirmou que:

- O Relatório foi lido em sessão em **25/08/2025** e publicizado.
- O Impetrante solicitou vistas em **02/09/2025**.
- A Autoridade Coatora entregou a cópia integral em **10/09/2025** (mídia digital), dentro do prazo da Lei de Acesso à Informação (**evento 31, DOC3**).

Dessa forma, a alegação de **falta de acesso às provas requeridas** não se sustenta, pois o acesso foi devidamente concedido no curso do processo. Contudo, a superação desse vício não valida o ato principal (não submissão à votação), que é a causa da nulidade subsequente.

O vício da **inobservância do rito regimental (falta de votação)** é de natureza **formal insanável** e compromete a legalidade de todos os atos subsequentes (princípio da causalidade), incluindo a instauração da Comissão Processante (ocorrida em 08/09/2025).

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e no art. 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Em consequência:

1. **Declaro a NULIDADE** do encerramento da Comissão Especial de Inquérito n.º 001 (CEI 001) e de **todos os atos praticados subsequentemente à leitura do Relatório Final** na Sessão de 25/08/2025, incluindo a sessão para votação da abertura da Comissão Processante ocorrida em 08/09/2025.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juíz Titular I - 2ª Vara da Comarca de Pirassununga**

2. **Determino à Autoridade Coatora (Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga)** que, no prazo de 10 (dez) dias, **convoque Sessão Extraordinária** com a finalidade exclusiva de submeter o **Relatório Final da CEI n.º 001 à discussão e votação do Plenário**, nos termos estritos do art. 43, § 7º, da Resolução n.º 165/2005 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga).
3. O prosseguimento da eventual Comissão Processante deverá ser suspenso até a conclusão da votação do Relatório Final da CEI em Plenário.

Condeno a Autoridade Coatora ao pagamento de custas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

**Oficie-se à Autoridade Coatora para imediato cumprimento desta decisão.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.C.**

---

Documento eletrônico assinado por **EDSON JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610002299518v2** e do código CRC **c1f7e80d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **EDSON JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: 06/11/2025, às 16:39:48

---

4000665-61.2025.8.26.0457

610002299518.V2